

Separata ao Boletim do Exército

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

SEPARATA AO BE Nº 43/2021

PORTARIA – C Ex Nº 1.618, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Normas para a Concessão da Medalha do Mérito Blindado
(EB10-N-12.014)

Brasília-DF, 29 de outubro de 2021.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA – C Ex Nº 1.618, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova as Normas para a Concessão da Medalha do Mérito Blindado (EB10-N-12.014).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 20, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, consoante ao que prescreve o art. 4º do Decreto nº 7.118, de 25 de fevereiro de 2010, considerando o que propõe a Secretaria-Geral do Exército e ouvidos o Departamento de Educação e Cultura do Exército e a Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural do Exército, resolve:

Art. 1º Fica criada a Medalha do Mérito Blindado.

Art. 2º Ficam aprovadas as Normas para Concessão da Medalha do Mérito Blindado.

Art. 3º Fica determinado que a Secretaria-Geral do Exército adote, em sua área de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO BLINDADO (EB10-N-10.001)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	1º/3º
CAPÍTULO II - DAS CONCEITUAÇÕES	4º
CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO	5º/6º
CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DO TEMPO	7º/14
CAPÍTULO V - DA PROPOSTA PARA CONCESSÃO	15/20
CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO DA MEDALHA	21/22
CAPÍTULO VII - DAS DESCRIÇÕES DA MEDALHA, DO PASSADOR E DA BARRETA	23/29
CAPÍTULO VIII - DA ENTREGA DA MEDALHA	30/31
CAPÍTULO IX - DA PERDA DO DIREITO	32/34
CAPÍTULO X - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO	35
CAPÍTULO XI - DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO	36
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	37/39
ANEXOS:	
A - MODELOS DA MEDALHA, DO PASSADOR E DA BARRETA	
B - MODELOS DO DIPLOMA E DO HISTÓRICO	

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Estas Normas têm por finalidade estabelecer procedimentos para a concessão da Medalha do Mérito Blindado.

Art. 2º A Medalha do Mérito Blindado destina-se a premiar os militares do Exército Brasileiro que, por dedicação, abnegação e capacidade profissional estejam prestando ou tenham prestado bons serviços em organização militar blindada, mecanizada e autopropulsada do Exército Brasileiro.

Art. 3º A referida medalha também poderá ser concedida **post mortem**.

CAPÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 4º Ficam estabelecidas, para fins da concessão da Medalha do Mérito Blindado, pelas presentes Normas, as seguintes conceituações:

I - Medalha do Mérito Blindado: é a medalha criada para agraciar os militares que serviram ou servem em organização militar (OM) dessa natureza e tenham prestado bons serviços;

II - organização militar blindada: são, para efeito destas Normas, todos os quartéis-generais de Grande Comando e Grande Unidade, os quais utilizam a boina preta, e todas as OM que possuem como material de emprego orgânico meios blindados, mecanizados e autopropulsados;

III - período aquisitivo: refere-se ao tempo exigido para a concessão da medalha;

IV - contagem de tempo: refere-se a contagem "dia a dia" do tempo de serviço ativo do militar, respeitadas as condições estabelecidas nas presentes Normas, em determinado período aquisitivo;

V - período desconsiderado: refere-se ao período que será desconsiderado para fins de contagem de tempo, que deverá ser contado "dia a dia"; e

VI - Atestado de Mérito: refere-se à declaração da autoridade proponente confirmando que o proposto atende aos aspectos morais, conduta civil, disciplina militar, dedicação ao trabalho e desempenho profissional.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 5º A Medalha do Mérito Blindado poderá ser concedida a oficiais, subtenentes e sargentos de carreira.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes requisitos para a concessão da medalha aos militares do Exército Brasileiro:

I - ser militar da ativa do Exército Brasileiro;

II - estar servindo ou ter servido em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada;

III - ter prestado bons serviços em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada;

IV - ter obtido atestado de mérito expedido pelo comandante, chefe ou diretor, por meio do qual o proposto tenha recebido parecer favorável da autoridade proponente, considerando que o proposto deve:

a) estar, se praça, no mínimo no comportamento "Bom"; e

b) possuir as "Competências Básicas" avaliadas no mínimo pela pauta "militar evidenciou desempenho esperado na competência" e o "Desempenho Global" considerado "adequado" no Sistema de Gestão do Desempenho, conforme as diretrizes do órgão responsável por avaliações e promoções da estrutura regimental do Exército, exceto para sargento do quadro especial;

V - não estar **sub judice**;

VI - não ter sido condenado pela justiça comum ou militar, cuja sentença tenha transitado em julgado, ou esteja cumprindo pena, ainda que tenha sido beneficiado por **sursis**, indulto ou perdão, ou esteja em liberdade condicional, salvo se já decorrido o período depurador legal ou concedida à reabilitação judicial;

VII - não ter sido punido disciplinarmente ou estar cumprindo punição disciplinar, exceto se a punição já tenha sido cancelada ou anulada; e

VIII - ter o oficial ou a praça, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço prestado em OM blindada.

§ 1º A Medalha do Mérito Blindado será concedida, a critério do comandante do escalão superior enquadrante, aos militares da ativa que tenham exercido, em organização militar blindada, de acordo com estas Normas, os cargos de:

I - Comandante de Grande Comando ou de Grande Unidade;

II - Chefe de Estado-Maior de Grande Comando ou de Grande Unidade;

III - Comandante de OM; e

IV - Adjunto de Comando de Organização Militar.

§ 2º A medalha poderá ser concedida aos militares falecidos, que tenham servido em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada, mesmo não tendo completado o tempo mínimo de 5 (cinco) anos, como homenagem **post mortem**, desde que o proposto venha a falecer por motivo de acidente ou doença contraída no exercício da função ou em operação militar, devidamente comprovados em sindicância, inquérito ou atestado sanitário de origem.

§ 3º Em caráter excepcional, a critério do Comandante do Exército, a Medalha do Mérito Blindado poderá ser concedida a militares da reserva.

CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM DE TEMPO

Art. 7º Considera-se para a concessão da Medalha do Mérito Blindado, com passador e respectiva barreta, o período aquisitivo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, ininterruptos ou não, em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada.

Art. 8º A contagem de tempo de serviço para a concessão da medalha terá início na data da apresentação do militar pronto para o serviço em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada e terminará na data do seu desligamento, considerando-se todos os períodos, consecutivos ou não, em que o militar serviu em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada.

Art. 9º Deverão ser desconsideradas na contagem do tempo de serviço em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada, para efeitos de concessão da medalha, os períodos correspondentes:

I - ao tempo da realização de cursos ou estágios em estabelecimentos civis ou OM não blindadas, mecanizadas ou autopropulsadas;

II - ao tempo em que o militar passar à disposição de outra OM considerada como não blindada, mecanizada ou autopropulsada;

III - ao tempo passado em comissão civil de qualquer natureza, mesmo nas quais o militar conte o tempo como se fosse de efetivo serviço;

IV - ao tempo de serviço passado no exercício de cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, da administração direta e da indireta, mesmo nos quais o militar conte o tempo como se fosse de efetivo serviço;

V - ao tempo em que o militar permanecer na situação de agregado;

VI - ao tempo em que o militar permanecer em missão no exterior;

VII - ao tempo em que o militar estiver afastado ou dispensado do serviço por motivo de doença por ocasião da licença para tratamento de saúde própria, ou da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, exceto quando se tratar de afastamento consequente a acidente ou doença contraída em serviço ou operação de guerra, devidamente comprovado em sindicância, inquérito policial militar ou atestado sanitário de origem;

VIII - ao tempo da licença especial;

IX - ao tempo da licença para tratar de interesse particular;

X - ao tempo da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);

XI - ao tempo da licença à gestante, da licença à adotante, da licença-paternidade;

XII - ao tempo da licença para concorrer a cargo eletivo;

XIII - ao tempo de duração das punições disciplinares impostas, mesmo quando canceladas; e

XIV - ao tempo de duração das condenações por crimes e contravenções com trânsito em julgado, mesmo quando decorrido o período depurador legal ou concedida a reabilitação judicial e extinta a punibilidade.

Art. 10. Durante o tempo de serviço em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada, a interrupção da contagem de tempo ocorrerá quando o militar:

I - for punido disciplinarmente;

II - for condenado por crimes com trânsito em julgado; ou

III - incidir sobre as condições previstas no artigo anterior deste capítulo.

Art. 11. O reinício da contagem de tempo poderá ser requerido após a publicação de:

I - cancelamento ou anulação do registro de punição disciplinar;

II - cancelamento do registro criminal (ato de autoridade militar) por ter sido concedida a reabilitação judicial (ato de autoridade judicial); ou

III - apresentação do militar pronto para o serviço após cessar o motivo de seu afastamento.

Art. 12. A data do reinício da contagem de tempo será estabelecida conforme se segue:

I - no caso de cancelamento de registro de punição disciplinar:

a) o tempo transcorrido entre o primeiro dia do período aquisitivo até o último dia da punição disciplinar será desconsiderado;

b) o reinício da contagem de tempo para o período aquisitivo ocorrerá no dia do término de cumprimento da punição disciplinar ou da relevação da punição, o que for mais favorável ao militar; e

c) no caso da punição de repreensão, o reinício da contagem de tempo ocorrerá no dia subsequente à publicação da respectiva sanção;

II - no caso de cancelamento do registro criminal por reabilitação judicial:

a) o tempo transcorrido entre o primeiro dia do período aquisitivo até o último dia de cumprimento da pena será desconsiderado; e

b) o reinício da contagem de tempo para o período aquisitivo ocorrerá no dia subsequente ao último dia de cumprimento da pena;

III - no caso de anulação de punição:

a) não haverá período de tempo a ser desconsiderado; e

b) o reinício da contagem de tempo para o período considerado deverá ocorrer no dia subsequente ao término do período anterior ou na data de apresentação pronto para o serviço; e

IV - no caso do militar apresentar-se por cessar o motivo pelo qual tenha ocorrido seu afastamento, a data de reinício da contagem de tempo será o dia da apresentação pronto para o serviço.

Art 13. Caso o militar cumpra a punição disciplinar em período diferente do imediatamente posterior à publicação da sanção, para fins de cálculo de interrupção e reinício de contagem de tempo, considerar-se-á que o início do cumprimento da respectiva punição disciplinar tenha ocorrido na data em que foi publicada.

Art 14. Caso o militar seja beneficiado com suspensão da pena **(sursis)** ou extinção de punibilidade (indulto ou perdão), adotar-se-á as seguintes datas para fins de reinício da contagem de tempo:

I - **sursis**: data do término do benefício ou término da pena, o que for mais favorável ao militar; e

II - indulto ou perdão: data da concessão do benefício.

CAPÍTULO V
DA PROPOSTA PARA CONCESSÃO

Art. 15. O militar que será proposto deverá atender a todos os requisitos. Dessa forma, a OM proponente deverá analisar as folhas de alterações, a ficha disciplinar e a ficha cadastro do proposto, para fins de estudo e elaboração da proposta pela respectiva OM.

Parágrafo único. As informações contidas na proposta são de responsabilidade exclusiva do comandante, chefe ou diretor, sendo sua assinatura indelegável. Com isso, esse deverá, antes de encaminhar a proposta, analisar os documentos citados no presente artigo, a fim de verificar se atende os requisitos previstos nestas Normas e emitir o seu atestado de mérito, sendo que o seu trâmite, processo e arquivamento deverá seguir o que preceituam as normas em vigor que tratam da Gestão da Informação do Pessoal.

Art. 16. O atestado de mérito é de exclusiva responsabilidade do comandante, chefe ou diretor e representa uma análise das qualidades morais e profissionais do proposto, devendo refletir, particularmente, as suas virtudes militares traduzidas pelas demonstrações de lealdade, honestidade, educação civil e militar, dedicação ao trabalho e desempenho profissional.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas também, para o atestado de mérito, os requisitos de comportamento militar e de avaliação de desempenho, tratados no tópico dos requisitos destas Normas.

Art. 17. As autoridades proponentes são os comandantes de Grande Comando e de Grande Unidade que utilizem a boina preta, e todas as OM que possuem como material de emprego orgânico meios blindados, mecanizados e autopropulsados, que, após a análise dos documentos listados no artigo acima e a apuração dos tempos necessários, são os responsáveis por elaborar as propostas.

Parágrafo único. A OM deverá manter em arquivo uma cópia da proposta assinada pelo proponente.

Art. 18. As propostas para concessão ao comandante de organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada serão elaboradas pela autoridade imediatamente superior a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Para os ex-comandantes de organizações militares blindadas, mecanizadas ou autopropulsadas, que estejam na ativa, a proposta deverá ser feita pelo comandante atual da OM e encaminhada diretamente à Secretaria-Geral do Exército (SGEx).

Art. 19. As propostas de concessão da medalha como homenagem **post mortem**, deverão ser feitas pela última organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada na qual o militar se encontrava em serviço ativo, sendo que, nesse caso, o processo deverá ser encaminhado, por intermédio do canal de comando, à SGEx, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do falecimento.

Art. 20. As propostas serão encaminhadas pelos proponentes diretamente à SGEx, utilizando o sistema **on-line** existente na página eletrônica http://intranet.segex.eb.mil.br/.

Parágrafo único. Cabe à autoridade proponente informar imediatamente ao Secretário-Geral do Exército qualquer alteração relativa ao proposto, como promoção, punição, movimentação e outras que possam interferir no processo de concessão até a data de publicação da medalha.

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO DA MEDALHA

Art. 21. A Medalha do Mérito Blindado, passador e barreta, com o correspondente diploma, será concedida pelo Secretário-Geral do Exército, por delegação.

Parágrafo único. A quantidade de militares a serem agraciados será determinada, anualmente, pelo Comandante do Exército, ouvido o Secretário-Geral do Exército.

Art. 22. A concessão da condecoração a oficiais-generais do último posto das Forças Armadas, bem como a assinatura do diploma correspondente, cabe ao Comandante do Exército.

CAPÍTULO VII
DAS DESCRIÇÕES DA MEDALHA, DO PASSADOR E DA BARRETA

Art. 23. A Medalha do Mérito Blindado, conforme modelo apresentado no Anexo A, tem forma circular, na cor aço, medindo 35 (trinta e cinco) milímetros de diâmetro, com peso de 26 (vinte e seis) gramas:

I - no anverso: ao centro, em abismo, grafado à destra, um carro de assalto Renault FT 17, o primeiro a ser empregado pelo Exército Brasileiro, circundado totalmente por pequenas sapatas estilizadas da esteira, com sentido à destra, tudo em alto-relevo de 0,6 (zero vírgula seis) milímetros em relação ao plano; e

II - no verso: ao centro, em abismo, o símbolo do Exército Brasileiro, e entre as bordaduras, em chefe e em contrachefe, respectivamente, as inscrições "BLINDADOS" e "AÇO", tudo em alto-relevo de 0,3 (zero vírgula três) milímetros em relação ao plano.

Art. 24. A fita, conforme modelo apresentado no Anexo A, correspondente à medalha é de gorgorão de seda achamalotada:

I - a fita mede 35 (trinta e cinco) milímetros de largura e 45 (quarenta e cinco) milímetros de comprimento da alça da medalha até a costura superior; e

II - a fita é dividida em cinco listras verticais, sendo a central de 9 (nove) milímetros, na cor preta, em alusão à cor da boina utilizada pelas tropas blindadas, ladeada por duas, de 3 (três) milímetros cada, a direita na cor verde e a esquerda na cor vermelha, cores representativas das armas-base, simbolizando a constituição de uma força-tarefa blindada, e as das extremidades de 10 (dez) milímetros cada, na cor cinza, em referência ao aço que compõe a proteção blindada das viaturas.

Art. 25. A argola que une a medalha à fita tem 10 (dez) milímetros de diâmetro e 2 (dois) milímetros de espessura, sendo do mesmo metal da medalha.

Art. 26. O passador da medalha, conforme modelo apresentado no Anexo A, é na cor aço e tem 10 (dez) milímetros de altura e 35 (trinta e cinco) milímetros de comprimento, circundado totalmente por pequenas sapatas estilizadas da esteira, com sentido à destra:

I - contém ao centro a figura de um elmo, representativo da tropa blindada, fixada na parte superior e inferior da moldura do passador; e

II - o elmo tem como medida 8 (oito) milímetros de altura, e 6 (seis) milímetros de largura.

Art. 27. A barreta, conforme modelo apresentado no Anexo A, é na cor aço e é revestida pelo mesmo tecido e com as cores da fita que sustenta a medalha, tendo 10 (dez) milímetros de altura, 35 (trinta e cinco) milímetros de comprimento, sendo envolvida pelo passador da medalha, circundado totalmente por pequenas sapatas estilizadas da esteira, com sentido à destra:

I - contém ao centro a figura de um elmo, representativo da tropa blindada, fixada na parte superior e inferior da moldura do passador; e

II - o elmo tem como medida 8 (oito) milímetros de altura, e 6 (seis) milímetros de largura.

Art. 28. As dimensões totais da medalha (medalha, argola e fita) são 90 (noventa) milímetros de comprimento e 35 (trinta e cinco) milímetros de largura; e da barreta e do passador são 35 (trinta e cinco) milímetros de largura e 10 (dez) milímetros de altura.

Art. 29. O diploma e o histórico seguirão os modelos estipulados no Anexo B, com os respectivos textos a serem nele inseridos.

CAPÍTULO VIII
DA ENTREGA DA MEDALHA

Art. 30. A imposição da medalha será realizada em solenidade militar prevista no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, sendo realizada pelo comandante, chefe ou diretor da unidade em que servir o agraciado ou tiver origem a proposta.

§ 1º O Comandante do Exército, ou autoridade por ele designada, fará a imposição da condecoração a oficial-general do último posto das Forças Armadas.

§ 2º No caso do agraciado ser o próprio comandante, chefe ou diretor, a imposição deverá ser realizada pelo comandante, chefe ou diretor imediatamente superior.

§ 3º O comandante da última OM em que tiver servido o militar falecido fará a entrega da medalha à viúva ou, na falta desta, aos herdeiros consanguíneos, respeitada a linha de sucessão ou a uma pessoa designada pela família, não sendo, neste caso, a condecoração imposta na pessoa que irá recebê-la.

Art. 31. A entrega da condecoração deve ocorrer, caso seja possível, antes da movimentação do militar para fora da organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada.

CAPÍTULO IX
DA PERDA DO DIREITO

Art. 32. Perderá o direito ao uso da Medalha do Mérito Blindado e será excluído da relação de agraciados:

I - o militar condenado por sentença transitada em julgado, cuja pena privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos;

II - o militar declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, de acordo com o Estatuto dos Militares;

III - o militar proibido pelo Comandante do Exército de usar o uniforme, definitivamente, por conduta considerada como ofensiva à dignidade da classe;

IV - o militar licenciado ou excluído a bem da disciplina;

V - o militar que tenha perdido a nacionalidade; e

VI - o militar que tenha praticado atos atentatórios ao pundonor militar, à dignidade, à honra, à moralidade de sua instituição ou da sociedade, desde que apurados em inquérito policial, sindicância ou outros instrumentos.

Art. 33. O processo de cassação da medalha e dos respectivos passador e barreta será organizado por iniciativa da OM a que estiver o militar vinculado, tão logo haja o mesmo incidido em qualquer dos casos especificados no artigo anterior, remetendo-o, por intermédio do canal de comando, à SGEx para apreciação quanto à cassação, ao parecer e ao encaminhamento à decisão do Comandante do Exército.

Art. 34. Após a publicação do ato de cassação, o comandante, chefe ou diretor da OM na qual o militar estiver vinculado, conforme exarado no artigo anterior, deverá recolher a medalha, a barreta e o diploma e providenciar a devolução da condecoração à SGEx.

CAPÍTULO X
DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

Art. 35. À SGEx compete:

I - receber e analisar as propostas apresentadas, selecionando as que satisfaçam aos requisitos previstos nas presentes Normas;

II - adquirir as medalhas, passadores e barretas e confeccionar os diplomas;

III - confeccionar a portaria de concessão da medalha e colher a assinatura da autoridade competente;

IV - remeter as condecorações às autoridades encarregadas de proceder a imposição aos agraciados;

V - publicar em Boletim do Exército as portarias de concessão da medalha;

VI - manter atualizado o almanaque e o controle de distribuição das medalhas; e

VII - cadastrar a medalha do agraciado no banco de dados do órgão de gestão de pessoal do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO XI
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO

Art. 36. Ao Secretário-Geral do Exército cabe:

I - conceder a medalha, por delegação do Comandante do Exército, mediante portaria;

II - coordenar, controlar e orientar as atividades relacionadas à concessão da medalha, exceto o ato de imposição;

III - assinar os diplomas das medalhas correspondentes às concessões, por delegação do Comandante do Exército, exceto no caso dos oficiais-generais do último posto das Forças Armadas; e

IV - apreciar os pedidos de cassação do direito de uso da medalha, ante o previsto no capítulo atinente à perda do direito ao uso, submetendo-os ao Comandante do Exército.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Em caso de perda, dano ou extravio do diploma, o agraciado poderá requerer a segunda via à SGEx.

Art. 38. O uso da medalha e do respectivo passador, bem como da barreta correspondente, está estabelecido no Regulamento de Uniformes do Exército.

Art. 39. Os casos omissos constatados, por ocasião da aplicação destas Normas, serão solucionados pelo Secretário-Geral do Exército.

ANEXO A
MODELOS DA MEDALHA, DO PASSADOR E DA BARRETA

MODELO GERAL DA MEDALHA E DO PASSADOR

ANVERSO



VERSO



MODELO GERAL DA BARRETA



ANEXO B

MODELOS DO DIPLOMA E DO HISTÓRICO



DIPLOMA
DA
MEDALHA DO MÉRITO BLINDADO

O Secretário-Geral do Exército, usando da competência que lhe foi delegada pelo Comandante do Exército, resolveu, em Portaria – SGEx/C Ex nº 000, de 00 de xxxxxxx de 0000, conceder ao(à) XXXXX XXXXXXXX XXXXXXX a Medalha do Mérito Blindado com passador, pelos bons serviços prestados em organizações militares blindadas, mecanizadas ou autopropulsadas.

Brasília, 00 de xxxxxx de 0000.

000º da Independência e 000º da República.

____

Gen Div XXXXXX XXXXXX XXXXXX

Secretário-Geral do Exército

MEDALHA DO MÉRITO BLINDADO
Histórico







A Medalha do Mérito Blindado destina-se a premiar os militares do Exército Brasileiro que, por dedicação, abnegação e capacidade profissional, estejam prestando ou tenham prestado bons serviços por mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em organização militar blindada, mecanizada ou autopropulsada do Exército Brasileiro.